



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001578-46.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante NADSON STEFFERSON COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram a nulidade da r. sentença que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave em desfavor do agravante, prejudicada a análise do mérito do presente agravo, devendo o MM. Juiz *a quo* proceder nos termos do disposto no artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001578-46.2025 — Bauru

Agravante: Nadson Stefferson Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Davi Marcio Prado Silva

Voto nº 37.775

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL PRÉVIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O reconhecimento da falta disciplinar grave e a consequente regressão de regime devem observar o disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, que exige a oitiva judicial prévia do reeducando. A decisão que determinou a regressão sem a realização desse ato viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nulidade decretada, com determinação de nova decisão após regular oitiva do sentenciado.

Trata-se de agravo em execução interposto por **NADSON STEFFERSON COSTA** contra a r. decisão de fls. 63/65 que, no processo de execução penal nº 0008548-72.2019.8.26.002, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo reeducando em 03 de janeiro de 2024, decretando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como a regressão do sentenciado ao regime fechado, estabelecendo, por fim, o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data de recaptura.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, a fim de que seja absolvido da falta praticada,

uma vez que *“as circunstâncias narradas pelo sentenciado justificam o descumprimento das regras do regime prisional a que ele estava submetido”* (fls. 02). Por fim, alega que não há justificativa para a perda de 1/3 (um terço), razão pela qual requer o afastamento da perda de dias remidos ou redução do patamar da penalidade (fls. 01/03).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 68/71 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 73), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 86/91).

É o relatório.

A análise dos autos resta prejudicada em virtude de nulidade processual.

Segundo apurado em procedimento administrativo disciplinar – P.A.D. nº 156/24, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Alberto Brocchieri” de Bauru/SP, o recorrente foi beneficiado com a saída temporária no período de dezembro de 2023, sendo que, findo o prazo, em 03 de janeiro de 2024, não retornou à unidade prisional, configurando abandono do regime semiaberto.

O sentenciado, em sede de interrogatório, declarou *“que optou por não retornar, pois temia ser prejudicado*

injustamente devido a algum colega de trabalho (...) que ao chegar em sua residência deparou-se com seu filho passando por problemas psicológicos, fato este que também influenciou em sua decisão de não retornar ao fim da saída temporária” (fls. 43/44).

Encerrado o procedimento disciplinar, a conduta praticada pelo reeducando foi considerada como de natureza grave.

Após análise acurada dos autos, de rigor o reconhecimento da nulidade na r. decisão, consoante será oportunamente demonstrado.

Com efeito, observa-se dos autos que o agravante estava recolhido em regime semiaberto, usufruiu da saída temporária no período de dezembro de 2023, mas não retornou, sendo recapturado somente em 11 de maio de 2024, vindo a praticar, portanto, falta disciplinar de natureza grave.

Encerrado o procedimento administrativo disciplinar, os autos seguiram para o MM. Juiz *a quo*, que reconheceu a falta grave praticada pelo sentenciado, determinando a regressão ao regime fechado.

Todavia, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida sem realização da prévia oitiva judicial do reeducando, conforme disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, pautando-se, tão somente, nos depoimentos prestados em procedimento administrativo.

Ora, o dispositivo legal em questão prevê

expressamente que, quando o reeducando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, deverá ser encaminhado ao juiz, a fim de que possa, pessoalmente e com suas próprias palavras, esclarecer os fatos a ele imputados e, eventualmente, apresentar suas justificativas.

Desse modo, a não observância ao comando inserto no supracitado dispositivo legal acarreta nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se afigura admissível, sob pena de grave afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sendo a regressão de regime a medida mais gravosa possível em sede de execução da pena, imprescindível que, para a sua decretação, seja oportunizada ao reeducando a mais ampla defesa, aqui compreendida não somente pela defesa técnica, mas também pela possibilidade de autodefesa, razão pela qual o legislador previu expressamente a necessidade de sua oitiva judicial.

Nesse sentido, leciona o ilustre doutrinador Renato Marcão:

“A regressão de regime prisional é medida judicial de intensa gravidade que afeta os destinos da execução e revela-se extremamente danosa aos interesses do condenado. De tal sorte, antes de sua efetivação é imperioso proceder-se à oitiva deste, permitindo-lhe o exercício pleno de sua mais ampla defesa, observando, ainda, o contraditório constitucional. O desrespeito a tais princípios acarreta flagrante e odioso constrangimento ilegal” (Curso de execução penal, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 155).

Corroborando tal entendimento, assim já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. 1. OITIVA DO RECORRENTE E ASSISTÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA A APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. 2. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. 3. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE SEM OITIVA DO RECORRENTE E DA ACUSAÇÃO EM JUÍZO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não há falar em nulidade da fase administrativa do procedimento para apuração da falta grave atribuída ao Recorrente; evidência de sua oitiva no momento apropriado e da assistência da defesa técnica. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o cometimento de falta grave impõe o reinício da contagem do prazo exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento. 4. **Ordem concedida de ofício para cassar a decisão judicial do juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP que reconheceu a falta grave e determinar que outra seja proferida após a oitiva do apenado em juízo e a manifestação das partes—Defesa e Ministério Público.**” (STF, RHC: 116190 DF, Min. Rel. Carmen Lúcia, j. em 07/05/2013) (grifos nossos).*

Assim sendo, decreta-se a nulidade da r. sentença que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave em desfavor do agravante, prejudicada a análise do mérito do presente agravo, devendo o MM. Juiz *a quo* proceder nos termos do disposto no artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator